

## JRGENTE

810 811/50g

## Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### Processo Nº 008010/2021

ABERTURA:

22/11/2021 - 13:08:18

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO:

PLENARIO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:ESTA LEI ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 3.993/2021, QUE ALTEROU O ARTIGO 3º DA LEI 3.902/2019.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Certura	29/11/2021
Anexado reg 8063 - tranitare vogneire aprovado	29/11 /2021
Promodonie	30 111 12021
CCJ	01/12/2021
CÉC	02/12/2021
Plenani	03/12/2021
Amoracoto	06/12/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES	<u> </u>
"Palácio Legislativo "Antenor Elias"	
ARQUIVA-SE EM	
<del></del>	1



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_/2021



Esta lei altera a redação do Art. 1º da Lei 3.993/2021, que alterou o artigo 3º da Lei 3.902/2019.

**Art. 1º.** Altera a redação do Art. 1º da Lei 3.993/2021, que alterou o artigo 3º da Lei 3.902/2019, passando a vigorar o art. 3º, inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

III – 20% (vinte por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se todos os dispositivos em contrário.

Linhares, 22 de novembro de 2021

Professor Antônio Cesar

**VEREADOR - PV** 

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 008010/2021

ABERTURA: 22/11/2021 - 13:08:18

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO: PL

**PLENARIO** 

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:ESTA LEI ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 3.993/2021, QUE ALTEROU O ARTIGO 3º DA LEI 3.902/2019.

PROTOCOLISTA



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta lei tem seu propósito em apenas corrigir o erro de redação final presente na Lei nº 3.993/2021, onde no artigo 1º que alterou o inciso III do art. 3º da Lei 3.902/2019, em que deveria constar "vinte por cento", teve um erro de grafia, ficando escrito "quarenta por cento". O texto com o erro de redação não foi corrigido na redação final e acabou por ser sancionado pelo Prefeito Municipal constando este simples erro material.

Sendo assim, a presente proposição não tem nenhuma outra intenção senão corrigir este erro material, para que não haja qualquer brecha para conflito interpretativo, devendo ser aprovado, visto não interferir na semântica normativa.

Linhares, 22 de novembro de 2021

Professor Antônio Cesar **VEREADOR - PV** 



Requerimento Gab. ACMS nº 142/2021

Linhares, 23 de novembro de 2021.



Excelentíssimo Senhor

Roque Chile de Souza

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares

Assunto: Requerimento para tramitação de projeto de lei em regime de urgência.

Excelentíssimo Senhor,

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, § 10, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o erro material constante no inciso III, do artigo 3º, da Lei 3.902/2019, modificado pela Lei nº 3.993/21;

CONSIDERANDO que tal erro não foi corrigido na apreciação da redação final quando da aprovação da lei nº 3.993/21;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação;

É o presente para requerer **urgência** na tramitação do Projeto de Lei nº <u>811/2021</u>. Atenciosamente,

Antônio Cesar Machado da Silva VEREADOR- PV

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Processo Nº 008063/2021

ABERTURA:

23/11/2021 - 12:35:39

REQUERENTE: ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

DESTINO:

GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO:

REQUERIMENTO

**DESCRIÇÃO**: REQUERIMENTO PARA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI EM REGIME DE URGÊNCIA.

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Alysson Reis

Carlos Almeria

Ronald Passos

Tarelsio Silva

### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria: REQUERIMENTO nº 8063/2021 Autoria: PROF. ANTONIO CESAR

Reunião:

43ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data:

29/11/2021 - 21:15:27 às 21:17:51

Γipo:

Nominal

<u>Γurno</u>:

Único

Quorum:

**Maioria Simples** 

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes:

16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	21:17:19
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	21:17:14
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	21:17:24
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICA	N Sim	21:17:14
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	21:17:14
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	21:17:19
17	JUAREZ DONATELL!	PV	Sim	21:17:17
	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	21:17:30
	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	21:17:22
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	21:17:23
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	21:17:19
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	21:17:42
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	21:17:20
13	VICENTINI	REDE	Sim	21:17:28
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	21:17:17

Totais da Votação:

SIM 15

NÃO

0

**TOTAL** 15

Resultado da Votação:

**Aprovado** 

#### <u>Mesa Diretora da Reunião:</u>

Presidente: ROQUE CHILE 1° Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN

1° Secretario: EGMAR, O GUIGUI 2° Secretario: ALYSSON REIS

SECRETARIO



# Câmara Municipal de Linhares VIII Palácio Legislativo "Antenor Elias" (5 06 )

#### PARECER DA PROCURADORIA

#### **PROJETO DE EMENDA Nº 008010/2021**

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: "ESTÁ LEI ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1° DA LEI 3.993/2021, QUE ALTEROU O ARTIGO 3° DA LEI 3.902/2019".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, I c/c artigo 127, §1° do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de proposição que visa corrigir o erro material da redação final na Lei nº 3.993/2021, onde o artigo 1º que alterou o inciso III do artigo 3º da Lei nº 3.902/2019, em que deveria constar "20%" e não "40%", com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

III – 20% (vinte por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único".

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos já exarados por esta procuradoria, somos pelo prosseguimento/viabilidade, da presente emenda.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.







Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Educação.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procuragor Jurídico



#### LEI Nº 3.993, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021

ALTERA A LEI Nº 3.902/2019, QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ALUNOS NA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE LINHARES - FACELI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Ilustre Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:
  - Art. 1º O artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 3º O preenchimento das vagas de que trata o art. 1º se dará da seguinte forma:
- I 50% (cinquenta por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único;
- II 30% (trinta por cento) destinados aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio e pelo menos um ano de ensino fundamental em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único;
- III 20% (quarenta por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único."
  - Art. 2º O artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	4

- I as vagas do inciso I do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso II do mesmo artigo; caso não preenchidas, serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso III; se ainda não preenchidas, serão redistribuídas à ampla concorrência;
- II as vagas do inciso II do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes inscritos que se enquadram no inciso I; se não preenchidas, serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso III do mesmo artigo; se ainda não preenchidas, serão redistribuídas à ampla concorrência;
- III as vagas do inciso III do artigo anterior serão redistribuídas aos estudantes inscritos que se enquadram no inciso I; se não preenchidas, serão redistribuídas aos estudantes que se enquadram no inciso II do mesmo artigo; se ainda não preenchidas, serão redistribuídas à ampla concorrência;
- IV após todas as chamadas previstas no edital, havendo vagas remanescentes da ampla concorrência, estas serão redistribuídas para as cotas na ordem dos incisos do artigo 3º."

- **Art. 3º** O <u>artigo 5º</u> passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do respectivo <u>parágrafo único</u>:
- "Art. 5º O edital para ingresso dos estudantes deverá prever, como único meio de comprovação da renda, a apresentação do número de NIS do candidato (número de identificação social no CadÚnico), a ser conferido pela secretaria da instituição.
- **Parágrafo único.** Os estudantes que omitirem ou fraudarem informações e comprovações acerca das suas condições pessoais e familiares para obtenção do NIS, serão excluídos das vagas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei."
- **Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, sendo revogados os dispositivos em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

#### GUERINO LUIZ ZANON PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Registrada e publicada nesta secretaria, data supra.

#### MÁRCIO PIMENTEL MACHADO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 008010/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 811/2021

Autor: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se quanto parecer à constitucionalidade legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, cujo conteúdo visa corrigir erro material na redação do artigo Lei Municipal n° 3.993/2021.

A matéria foi protocolizada em 22.11.2021, tramitando em regime de urgência (Requerimento nº 2222/2021), tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 06/07.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.



Eis, en síntese, o relatório.

Página 1 de 2



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois a propositura visa tão somente corrigir erro material na redação do artigo 1° da Lei Municipal n° 3.993/2021, juntada às fls. 08.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 811/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon" em 01.12.2021.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

Jadir Rigory Junior

Página 2 de 2

YSSON REIS

Membro





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Altera a redação do art. 1º da Lei nº. 3.993/2021, que alterou o art. 3º da Lei nº 3.902/2019.

#### PARECER nº. 95/2021

Ref. ao Processo <u>nº. 008010/2021</u> Projeto de Lei Ordinária <u>nº. 811/2021</u>

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 811/2021 de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, alterando a redação do art. 1º da Lei nº. 3.993/2021, que alterou o art. 3º da Lei nº. 3.902/20, tendo por objeto retificar erro material.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "a" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

#### Art. 62. Compete:

- III à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:
- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)

A Ilustre Procuradoria emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação. No mesmo sentido, o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela

CONSTITUCIONALIDADE.

Página 1 de 2



Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Trata-se de proposta legislativa que busca alterar a redação do art. 1°, da Lei n°. 3.993/2021 (que alterou o art. 3°, da Lei n°. 3.902/2019), vez que, o texto legislativo originário fora apresentado com equívoco – erro material, fazendo constar "quarenta por cento" ao invés de "vinte por cento" – tendo assim persistido, quando da sanção pelo Chefe do Executivo, vez que, não fora retificado na elaboração da redação final.

Pelo exposto, com o fim de elidir inexata compreensão do texto legislativo, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁREL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 811/2021, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva alterando a redação do art. 1º da Lei nº. 3.993/2021, que alterou o art. 3º da Lei nº. 3.902/20, tendo por objeto retificar erro material.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 02 de dezembro de 2021.

AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão

IANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

Página 2 de 2

Relator da Comissão

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria: PROJETO DE LEI nº 8010/2021 Autoria: PROF. ANTONIO CESAR

Reunião: 44º SESSÃO ORDINÁRIA

<u>Data:</u> 06/12/2021 - 20:23:59 às 20:25:33

<u>Fipo:</u> Nominal <u>Furno:</u> Único

Quorum :Maioria SimplesCondição :Maioria SimplesTotal de Presentes :17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:24:50
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:24:54
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	l Sim	20:24:51
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:24:50
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:24:58
20	JOHNATAN MARAVILHA	PODE	Sim	20:25:06
_17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:24:55
_	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:25:25
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:24:50
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:24:48
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:25:08
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:25:04
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:24:52
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:24:49
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:24:53

<u>Totais da Votação :</u> SIM NÃO TOTAL **15 0** 15

Resultado da Votação:

**Aprovado** 

Mesa Diretora da Reunião:

Presidente: ROQUE CHILE

1° Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN

1° Secretario: EGMAR, O GUIGUI

2° Se**¢**retario: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

SECRETARIO

° SECRETARIO





PROCESSO Nº 008010/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 811/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

#### **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva que altera a redação do artigo 1º da Lei nº. 3.993/2021, que alterou o artigo 3º da Lei nº. 3.902/2019.

O presente projeto foi aprovado em Plenário <u>SEM EMENDAS</u>, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 13 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 811/2021

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº. 3.993/2021, que alterou o artigo 3º da Lei nº. 3.902/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Altera a redação do artigo 1º da Lei nº. 3.993/2021, que alterou o artigo 3º da Lei nº. 3.902/2019, passando a vigorar o artigo 3º, inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 3° [...]

III – 20% (vinte por cento) serão destinadas aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas particulares mediante benefício de bolsa de 100% (cem por cento) e forem inscritos no Cadastro Único."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se todos os dispositivos em contrário.

Linhares/ES, 13 de dezembro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida Assessora de Técnica Legislativa e Redacional